

CORONAVÍRUS - COVID 19

MEDIDAS DE ÂMBITO FISCAL

Informação sobre medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no ÂMBITO FISCAL, contemplando as medidas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março

I. Empresas e trabalhadores independentes	1
II. Pagamento de contribuições para a Segurança Social pelas entidades empregadoras e trabalhadores independentes	3
III. Aplicação do regime das férias judiciais aos planos prestacionais e suspensão de processos de execução fiscal.....	6

I. Empresas e trabalhadores independentes

✓ **Declaração periódica de Rendimentos (Mod.22) do IRC**

Prorrogação do prazo de entrega da Declaração periódica de Rendimentos (Mod. 22) do IRC, por referência ao exercício de 2019, de 31 de maio para 31 de julho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

✓ **Pagamento Especial por Conta**

Adiamento da entrega do primeiro Pagamento Especial por Conta, por referência ao exercício de 2020, de 31 de março para 30 de junho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

✓ **Pagamento por Conta e Pagamento Adicional por Conta**

Prorrogação do prazo de entrega do Pagamento por Conta e do Pagamento Adicional por Conta, por referência ao exercício de 2020, de 31 de julho para 31 de agosto, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

✓ **IVA, retenções na fonte de IRS e de IRC**

Foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, um novo regime de flexibilização dos pagamentos relativos ao IVA e às retenções na fonte de IRS e IRC, a cumprir no segundo trimestre de 2020.

De acordo com este novo regime, no segundo trimestre de 2020, as obrigações previstas no artigo 98.º do Código do IRS, no artigo 94.º do Código do IRC e no artigo 27.º do Código do IVA, que tenham de ser realizadas por sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até €10.000.000,00 em 2018, ou cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2 -A/2020, de 20 de março, na sua redação atual, ou ainda que tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, podem ser cumpridas:

- a) Nos termos e nas datas previstos nos mencionados artigos; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, sem juros.

A primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Este regime é aplicável:

- a) aos sujeitos passivos que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018 e ainda,
- b) aos sujeitos passivos que não abrangidos pela alínea anterior, mas que declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais deverão ser apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário e não dependem da prestação de quaisquer garantias.

No caso de empresa com VN superiores a 10M€ necessitam de validação após certificação de ROC ou CC da quebra de atividade.

✓ **Justo impedimento**

No que respeita ao cumprimento de obrigações contabilísticas e fiscais por parte de contribuintes ou contabilistas certificados, é considerado justo impedimento uma situação de infeção ou de isolamento profilático determinados pelas autoridades de saúde.

II. Pagamento de contribuições para a Segurança Social pelas entidades empregadoras e trabalhadores independentes

A. Redução das contribuições para a Segurança Social

- ✓ As contribuições são reduzidas a um terço nos meses de março, abril e maio.
- ✓ O valor remanescente relativo aos meses de abril, maio e junho é liquidado a partir do 3º trimestre de 2020, em termos similares ao pagamento fracionado através de prestações adotado para os impostos a pagar no 2º trimestre, ou seja, podem ser pagas a partir de julho, de forma fracionada em três prestações mensais, sem juro, ou em seis prestações mensais com juros aplicáveis às três últimas prestações.
- ✓ Medida aplicável a empresas com até 50 postos de trabalho, de forma imediata, sendo que as empresas até 250 postos de trabalho, podem aceder a este mecanismo de redução e fracionamento de pagamento das contribuições sociais do 2º trimestre de 2020, caso tenham verificado uma quebra no volume de negócios superior ou igual a 20%.

B. Isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora

- ✓ Para as empresas que beneficiem das medidas de apoio para situações de lay-off simplificado, plano extraordinário de formação ou que sejam beneficiárias de incentivo financeiro extraordinário, está prevista a isenção total do pagamento das

contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

- ✓ As entidades empregadoras entregam as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuam o pagamento das respetivas quotizações.
- ✓ A isenção do pagamento de contribuições relativamente aos trabalhadores abrangidos é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na informação transmitida pelo IEFP.

C. Diferimento do pagamento de contribuições sociais

- ✓ Ainda de acordo com as medidas introduzidas pelo novo Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições, as entidades empregadoras dos setores privado e social com:
 - a) Menos de 50 trabalhadores;
 - b) Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;
 - c) Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada, ou que a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março, ou nos setores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do E-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido.

Este deferimento no pagamento das contribuições sociais aplica-se também a trabalhadores independentes.

- ✓ Os requisitos do plano prestacional relativos à faturação das entidades empregadoras, previstos nas alíneas b) e c) acima mencionadas deverão ser demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.
- ✓ Relativamente ao **método de pagamento destas contribuições**, importa distinguir entre as contribuições a pagar pelas **entidades empregadores** e as aquelas a pagar pelos **trabalhadores independentes**.
- ✓ Neste sentido, as contribuições da **responsabilidade da entidade empregadora**, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos:
 - a) Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
 - b) O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.
- ✓ As entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos prazos de pagamento acima indicados no ponto ii) que pretendem utilizar, não sendo necessário apresentar qualquer requerimento para o efeito.
- ✓ No caso das entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento acima descrito inicia -se em abril de 2020 e termina em junho de 2020.
- ✓ De realçar ainda que o diferimento do dever de pagar as contribuições não impede o seu pagamento integral pelas entidades empregadoras.
- ✓ Por fim, no caso das **contribuições a pagar pelos trabalhadores independentes**, o diferimento das contribuições devidas aplica -se aos meses de abril, maio e junho de 2020 e as contribuições podem ser pagas nos termos acima descritos para as entidades empregadoras.

III. Aplicação do regime das férias judiciais aos planos prestacionais e suspensão de processos de execução fiscal

- ✓ O novo Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março prevê que o efeito suspensivo decorrente do regime das férias judiciais é igualmente aplicável aos planos prestacionais em curso, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.
- ✓ São igualmente suspensos, pelo prazo previsto no número anterior, os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.
- ✓ Prevê-se ainda que caso a equiparação ao regime das férias acima mencionada, venha a cessar antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter -se suspensos até esta data.



A refer: Prorrogação do prazo de entrega de Modelo 22 do IRC; Adiamento da entrega do primeiro Pagamento Especial por Conta; Prorrogação dos prazos dos Pagamentos por Conta e do Pagamento Adicional por Conta; Flexibilização dos pagamentos relativos ao IVA e às retenções na fonte de IRS e IRC, a cumprir no segundo trimestre de 2020; Justo impedimento; Cumprimento de obrigações contabilísticas e fiscais; Redução das contribuições para a Segurança Social; Isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social; Diferimento de pagamento de contribuições para a Segurança Social; Aplicação do regime das férias judiciais aos planos prestacionais; Suspensão de processos de execução fiscal.